



Parecer n.º 116/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1222/2019 que “Determina a criação da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Sulmar Gal Bosco

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1222/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, que determina a criação da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/11/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 03/12/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 10/12/2019 (fls. 02 e 03/verso).

Após, a proposição foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública e Comunitária que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05/10), opinou pela aprovação, tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/06/2021 (fl. 10/verso).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

“Nos dias atuais, os últimos acontecimentos divulgados na mídia demonstram um alto índice de intolerância em nossa sociedade, atos carregados de desrespeito e agressões físicas e verbais acontecem dia a dia disseminados pelo Estado, destacando o preconceito e a violência.

O preconceito seja ele de gênero, racial ou religioso deve ser combatido, é preciso dar devida atenção ao caso pelo aumento constante de ocorrências do tipo, sem uma delegacia especializada para atender a este tipo de ocorrência muitos casos não são nem sequer registrados e outros mais graves não são investigados. Uma delegacia especializada pode tratar melhor sobre o assunto, prestando um atendimento mais qualificado as vítimas e diminuir a impunidade, com ambiente acolhedor e profissionais dedicados a este tipo de crime.

Como há pouca sistematização para a coleta de dados, fica difícil um comparativo ou um levantamento maior de dados e informações, sem uma delegacia



especializada o número de registro de ocorrências também diminui, o que por muitas vezes dificulta um trabalho de prevenção ou de controle.

Na ocasião destaco os Estados da Paraíba, Piauí e São Paulo que já contam com delegacias especializadas em crimes de intolerância e o Estado do Rio de Janeiro que no próximo mês deve implantar uma delegacia com o tema.

Torna-se indispensável à criação de uma delegacia especializada nestes casos, tendo em vista o aumento deste tipo de crime e a violência periódica constatada nos últimos anos, para que injúrias e violências do tipo sejam menos constantes na nossa sociedade precisamos de uma linha de investigação especializada e com foco direcionado para estes delitos, muitos casos graves envolvendo inclusive homicídios são esquecidos pelos setores de investigação das delegacias do nosso Estado.

Por todo o exposto, aguardo o apoio de meus pares nesta Casa Legislativa para aprovação e implantação do conteúdo desta proposta.”.

Seguidamente, a segunda pauta foi devidamente cumprida no período de 16/06/2021 a 16/12/2021 (fl. 11/verso), quando, no dia 24/06/2021, o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

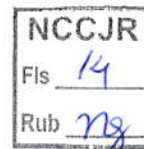
Conforme ressaltado anteriormente a propositura visa determinar a criação da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a qual possui as seguintes disposições legais, que abaixo transcrevo:

“Art. 1º Fica determinado à criação da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica a responsabilidade da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância de registrar, investigar, abrir inquérito e outros procedimentos necessários nos casos que envolvam violência ou discriminação contra as pessoas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º A Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância disponibilizará uma linha telefônica 0800 com o objetivo de receber denúncias e informações sobre discriminação ou desrespeito à cidadania ou qualquer outro tipo de agressão.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento do Estado, que fica autorizado a abrir crédito suplementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É oportuno esclarecer, outrossim, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a regimentalidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Preliminarmente, ao tratar da criação de Delegacias no âmbito do Estado de Mato Grosso, que sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, encontra obstáculo para ser aprovado, por conter vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, a propositura acaba por ingerir em campo de reserva de administração, vinculando o Poder Executivo a obrigações que cabe somente a este Poder.

Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, c/c artigo 66, inciso V, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, assim como organização e funcionamento da Administração Estadual, senão vejamos:**

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 15
Rub. 78x

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (negritou-se)

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei; (negritou-se)

Não por outra razão que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado com relação à luz do princípio da simetria, que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado e criação de atribuições aos órgãos vinculados a Administração Estadual, senão vejamos:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

(ADI 2857, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113) (Grifei e negritei)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(ADI nº 2.719/ES, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 25/4/03).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2807, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)."

Logo, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício formal insanável de iniciativa.

Assim, observada a incompletude do processo legislativo da propositura, imperioso reconhecer sua inconstitucionalidade formal, por violar o artigo 2º da Constituição Federal, bem como os artigos 9º e 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice a sua aprovação por esta Comissão.

É o parecer.

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 17
Rub. 789

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1222/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 22 de 03 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1222/2019 – Parecer n.º 116/2022
Reunião da Comissão em 28 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 1222/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	22/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1222/2019		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei, Max Russi presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR